

LEI Nº 3760, DE 07 DE JANEIRO DE 2002.

QUE CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO GUANDU E DETERMINA PROVIDÊNCIAS PARA A DEFESA DA QUALIDADE DA ÁGUA

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos princípios da Lei 3239 de 02 de agosto de 1999, estabelece as ações prioritárias para a proteção ambiental do rio Guandu e de seus afluentes.

Art. 2º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Rio Guandu, compreendendo todos os terrenos situados numa faixa de largura de 500 metros de ambas as margens em toda a extensão do curso de água desde a Usina Pereira Passos até a sua desembocadura na baía de Sepetiba, incluindo os trechos denominados Ribeirão das Lajes (trecho de montante), Rio Guandu (trecho intermediário) e Canal de São Francisco (trecho de jusante), assim como as cabeceiras e a faixa de 100 metros de ambas as margens de seus afluentes rios Macacos, Cacaria, Santana, São Pedro, Poços, Queimados e Ipiranga.

§ 1º - A implantação da APA Guandu será responsabilidade do órgão ambiental competente, num prazo máximo de seis meses a contar da publicação desta lei, com formação de equipe específica para gerenciá-la.

§ 2º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Público designará o Conselho Gestor da APA Guandu com representação tripartida do Estado, setor empresarial e sociedade civil organizada.

§ 3º - Uma vez criado o Comitê de Bacia do Rio Guandu, este assumirá as funções do Conselho Gestor da APA Guandu.

Art. 3º - Fica protegida, devendo ser prioritariamente recuperada, pelo seu valor ecológico e paisagístico, pela defesa da saúde e da qualidade de vida e pelo desenvolvimento econômico do Estado, a área formada pela foz do rio dos Poços e a tomada de água da Eta Guandu, localizada em Nova Iguaçu.

Parágrafo único – Para implementar a recuperação da referida área, com base no artigo 351 da Constituição Estadual, fica o Estado autorizado a firmar convênio com o Município de Nova Iguaçu.

Art. 4º - Fica estabelecida a Faixa Complementar de Proteção – FCP do Rio Guandu e de seus afluentes rios Macacos, Cacaria, Santana, São Pedro, Poços, Queimados e Ipiranga com a largura de 200 (duzentos) metros a contar do topo do talude de ambas as margens do Rio Guandu e de 100 (cem) metros de ambas as margens de seus afluentes, observando-se os critérios estabelecidos na Lei federal 4.771/65, art. 2º.

Parágrafo único – A demarcação da Faixa Complementar de Proteção será realizada em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, através dos órgãos ambientais competentes.

Art 5º - Fica proibida a exploração de areia no leito e nas margens dos rios Guandu, Macacos, Cacaria, Santana, São Pedro, Queimados e Ipiranga, bem como em seus respectivos afluentes.

§ 1º - Ficam suspensas, a partir da publicação desta Lei, o processamento e análise, pelo órgão ambiental, dos pedidos de concessão de licenças ambientais para novos empreendimentos de extração de areia e para aqueles já instalados localizados nos rios e nas condições definidas no “caput” do presente artigo;

§ 2º - Somente será permitida a exploração de areia em cava, desde que devidamente licenciada e com Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, desde que realizada fora da Faixa Complementar de Proteção;

§ 3º - Os agentes e/ou empresas responsáveis pela exploração de areia na Faixa Complementar de Proteção do rio Guandu e seus afluentes realizarão a recomposição dos ambientes degradados intimados pelo Poder Público e apresentar em 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, com base no artigo 225 da Constituição Federal e sob supervisão do órgão ambiental competente, os respectivos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Art. 6º – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias serão desativados todos os depósitos de lixo e aterros situados na Faixa Complementar de Proteção dos rios da Bacia do rio Guandu.

Parágrafo único - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei serão assinados Termos de Ajuste de Conduta – TAC para a recomposição dos ambientes degradados por lixões e depósitos de resíduos urbanos e industriais pelos seus operadores e/ou responsáveis, assim como para a destinação adequada dos resíduos.

Art. 7º - Caberá aos órgãos ambientais competentes providenciar as seguintes ações em defesa da Bacia do rio Guandu:

I - Instituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação desta Lei, o serviço de patrulhamento ambiental da APA Guandu, com inspeções semanais, dando publicidade mensal dos relatórios, inclusive através das páginas dos órgãos ambientais na Internet;

II - Cancelar todas as licenças ambientais emitidas para exploração de areia nas calhas e margens fluviais e notificar o encerramento das atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei;

III - Elaborar decreto descrevendo a poligonal dos limites da APA Guandu, de modo a oficializá-la;

IV - Submeter, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da publicação desta lei ao Conselho Gestor da APA Guandu, projeto de demarcação da Faixa Complementar de proteção do rio Guandu;

V - Submeter, no prazo máximo de 70 (setenta) dias úteis ao Conselho Gestor da APA Guandu, projeto de reflorestamento das margens e recomposição física de barrancas erodidas do rio Guandu.

VI – Prover assistência técnica e ambiental aos municípios visando a desativação de depósitos de lixo situados nas margens de cursos de água podendo utilizar para tal recursos provenientes do Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM;

VII - Determinar a realização de auditoria ambiental, nos termos da Lei estadual 1898/91 no Distrito industrial de Queimados, bem como a de outras instalações industriais situadas na APA Guandu, a ser iniciada no prazo máximo de 70 (setenta) dias, com posterior apresentação pública de seus resultados;

VIII - Implantar na bacia do rio Guandu, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis, escritório para gerenciamento ambiental com representações dos órgãos ambientais e de fiscalização competentes;

IX - Aprovar o regime operacional das usinas hidrelétricas de modo a disciplinar as oscilações diárias do nível de água do rio Guandu, levando em conta aspectos ambientais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis a contar da publicação desta Lei;

X – Apresentar no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei ao Conselho Gestor da APA Guandu:

a - documento contemplando a estratégia para viabilização dos Planos Diretores de Esgotamento Sanitário, Águas e Resíduos Sólidos da Bacia Hidrográfica, nos termos da Lei 2661/96;

b - projeto-executivo do desvio do rio dos Poços para jusante da tomada de água da ETA Guandu e/ou mudança do ponto de captação ou solução alternativa para garantia de segurança da água bruta;

XI – Demarcar no prazo máximo de 6 (seis) meses as áreas de cabeceira dos afluentes do Rio Guandu, indispensáveis para a proteção dos mananciais hídricos.

Art. 8º - O descumprimento a presente norma legal acarretará a imposição ao infrator das sanções previstas na Lei nº 3467/2000.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2002.

ANTHONY GAROTINHO

Governador

Autor: Substitutivo da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, oriundo de Projeto Original do Deputado Carlos Minc, Presidente da Comissão